



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ ÍNDIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Proíbe a venda no país de produtos farmacêuticos denominados "fortificante, tônico, complemento de ferro e fósforo, estimulante do apetite e crescimento, energético e similares", destinados ao uso infantil, que contenham álcool em sua fórmula.

DESPACHO:

19/06/2000 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM *2/07/00*

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.187, DE 2000
(DO SR. JOSÉ ÍNDIO)

Proíbe a venda no país de produtos farmacêuticos denominados "fortificante, tônico, complemento de ferro e fósforo, estimulante do apetite e crescimento, energético e similares", destinados ao uso infantil, que contenham álcool em sua fórmula.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda no País, de produtos farmacêuticos denominados: "fortificante, tônico, complemento de ferro e fósforo, estimulante do apetite e crescimento, energético ou similares", destinados ao uso infantil, que contenham álcool em sua fórmula.

Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo poderão retornar ao mercado utilizando o mesmo nome desde que retirado o álcool de suas respectivas fórmulas.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este projeto de lei objetivando dar alcance nacional a iniciativa de mesmo sentido da Deputada Estadual paulista Edir Sales. Em sua justificativa, que endossamos e reiteramos, assim se manifesta a ilustre Deputada:



"O projeto de lei que ora proponho decorre das informações a respeito do alcoolismo (ou dependência química do álcool) que venho angariando ao longo da vida, enormemente reforçadas pelos conceitos presentes no Livro "O revólver que sempre dispara", de autoria do médico Emanuel Ferraz Vespucci e do jornalista Ricardo Vespucci.

Considerando que o alcoolismo, longe de ser um vício, é uma doença primária de origem orgânica e implicações emocionais e mentais, sendo assim reconhecida pela própria Organização Mundial de Saúde desde meados da década de 60.

Considerando que o alcoolismo é consequência de uma predisposição orgânica, pode se dizer, em linguagem simples, que as pessoas predispostas ao alcoolismo têm um "defeito" orgânico que as impede de transformar e eliminar adequadamente o álcool, ficando mais tempo expostas a ele e sem defesa contra seus efeitos tóxicos.

Não é doença que se adquire, mas é, sim, uma doença preexistente. Quer dizer, nasce com a pessoa e permanece latente em seu organismo até que haja contato com o álcool.

Quando a pessoa predisposta passa a beber, seja em que idade for, a doença do alcoolismo então se revela, evolui e chega à dependência química, que leva à demência e à morte prematura, depois de uma trágica carreira de violência, acidentes de trânsito e de trabalho, perdas materiais e morais de toda sorte – isto, quando a vida não se interrompe, e com enorme frequência, pelo suicídio.

Os mais respeitados especialistas em alcoolismo afirmam que, na população em geral, 12 a 15 por cento das pessoas nascem predispostas ao alcoolismo. Esta cifra, aliás foi confirmada, pelo Grupo Interdisciplinar de Estudos de Álcool e Drogas (GRE), do Hospital das Clínicas de São Paulo e da Universidade de São Paulo, no simpósio "Álcool e suas Repercussões médico-sociais", realizado a 28 de setembro passado, nesta Capital.

Repetindo: Doze a quinze por cento das pessoas são predispostas ao alcoolismo e, em contato com o álcool, desenvolvem a doença.

O mais dramático é que jamais se pode saber, de antemão, se uma pessoa é ou não predisposta ao alcoolismo. O ideal seria que já existisse uma espécie de "teste-pezinho" ainda no berçário, para saber se neste ou naquele bebê existe a malfadada predisposição, mas hoje em dia só se sabe que uma pessoa é portadora da predisposição, depois de entrar em contato com o álcool,



ela desperta um mecanismo doente que possui e passa a desenvolver o problema.

Quanto mais cedo ela iniciar no álcool, mais precocemente desenvolverá a doença e entrará em dependência química.

Diante dessas evidências científicas, como ficar indiferentes a certos produtos farmacêuticos tidos como: "fortificante, tônico, complemento de ferro e fósforo, estimulante do apetite e crescimento, energético e similares", que são de alto teor alcoólico e que os fabricantes indicam preferencialmente às crianças?

Sabiam todos que tais produtos estão nas farmácias, expostos em setores de visibilidade privilegiadas nas prateleiras, com venda liberada a quem quer que seja, sendo que o mais antigo e conhecido deles é ostensivamente dirigido às crianças em propaganda martelada várias vezes por dia na televisão e no rádio. E tenho certeza que os protagonistas das propagandas desconhecem o real perigo dos produtos.

Estes produtos em questão apresentam teor alcoólico entre 9,5 e 10% equivalente ao de uma cerveja forte alemã ou ao de um vinho branco.

Nada, mas nada neste mundo, pode justificar o oferecimento a um bebê ou a um menino ou uma menina na primeira infância, ou a um adolescente, ou a um jovem, de um produto com tal índice de alcoolismo. Mesmo sem levar em conta o despertar precoce do álcool.

Que bem pode fazer o álcool, que é tóxico, a organismos tão frágeis?

Se bem não faz, mal faz, e muito

O pior dos males é o fato de promover indiscriminadamente a iniciação alcoólica de bebês, crianças, meninos e meninas, adolescentes, sem levar em conta que nessa multidão de pequenos bebedores de "fortificantes, tónicos, complementos de ferro e fósforo, estimulantes do apetite e crescimento, energéticos e similares", existem doze a quinze por cento de futuros alcoólatras.

Meus caros pares, legisladores modernos que somos, temos à nossa disposição informações científicas que não podemos de forma alguma ignorar.

O álcool é droga psicoativa e é a mais poderosa das drogas existentes, pois, inclusive, segundo os cientistas, abre as portas para outras drogas. E o álcool está ai, para bebês, adolescentes e adultos, na forma de ingênuos "fortificantes..."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"Não se trata de combater esse ou aquele fabricante, mas, sim, salvaguardar a população, notadamente as crianças, dos efeitos deletérios do álcool."

Por tudo que foi exposto, é preciso proibir a venda desses produtos farmacêuticos no país, para o que peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2000.

Deputado JOSE INDIO

91405004-061

Lote: 80 Caixa: 134
PL N° 3187/2000

5





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.187/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/08/2000 a 16/08/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.187, DE 2000

Proíbe a venda no País de produtos farmacêuticos denominados "fortificante, tônico, complemento de ferro e fósforo, estimulante do apetite e crescimento, energético e similares", destinado ao uso infantil, que contenham álcool em sua fórmula.

Autor: Deputado José Índio

Relator: Deputado Salatiel Carvalho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa à proibição de comercialização de produtos de uso infantil com a denominação de fortificante, tônico, complemento de ferro e fósforo, estimulante do apetite e crescimento, energético e similares em cuja fórmula esteja presente o álcool.

O autor da proposição explicita que se trata de projeto de lei apresentado na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, para o qual objetiva dar alcance nacional apresentando-o na Câmara dos Deputados.

A matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão, onde não foram apresentadas emendas, e à de Seguridade Social e Família para exames dos respectivos aspectos de mérito.

8097114101991011143280765149565545484846100119923040



II - VOTO DO RELATOR

Na justificação elaborada pelo primeiro autor da proposição, endossada pelo Deputado José Índio ao apresentar o projeto de lei em comento, destacamos os seguintes pontos:

- 1) "... o alcoolismo, longe de ser um vício, é uma doença primária de origem orgânica e implicações emocionais e mentais, sendo assim reconhecida pela própria Organização Mundial de Saúde ..."
- 2) "Não é uma doença que se adquire, mas é, sim, uma doença preexistente. Quer dizer, nasce com a pessoa e permanece latente em seu organismo até que haja contato com o álcool."
- 3) "Os mais respeitados especialistas em alcoolismo afirmam que, na população em geral, 12 a 15 por cento das pessoas nascem predispostas ao alcoolismo. Esta cifra, aliás foi confirmada, pelo Grupo Interdisciplinar de Estudos de Álcool e Drogas (GRE), do Hospital das Clínicas de São Paulo e da Universidade de São Paulo, no simpósio "Álcool e suas Repercussões médico-sociais" ..."
- 4) "... tais produtos estão nas farmácias, expostos em setores de visibilidade privilegiadas nas prateleiras, com venda liberada a quem quer que seja, ..."
- 5) "Estes produtos em questão apresentam teor alcoólico entre 9,5 e 10% equivalente ao de uma cerveja forte alemã ou ao de um vinho branco."

80971141019910111432807651495655454848461001119923040



Considerando a argumentação acima, concordamos que o hábito de os pais ou responsáveis darem a crianças e a pré-adolescentes tais produtos significa precoce e indesejável iniciação alcoólica, sendo tanto mais nociva para aquele grupo de 12 (doze) a 15 (quinze) por cento deles particularmente predispostos à dependência de álcool, ainda que a ingestão diária seja pequena.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos são direitos básicos do consumidor. Assim, eliminar este risco para crianças e jovens é dever que não podemos ignorar.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.187, de 2000.

Sala da Comissão,

20 de Março

de 2001

Deputado Salatiel Carvalho

Relator

01101200.089

80971141019910111432807651495655454848461001119923040



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI N° 3.187, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.187, de 2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Salatiel Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-Presidente; Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, José Borba, José Carlos Coutinho, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Ricarte de Freitas, Pedro Bittencourt, Silas Brasileiro, João Paulo, Regis Cavalcante, Ronaldo Vasconcellos, Iris Simões, Manoel Vitório, Max Rosenmann, Paulo Baltazar, Paes Landim, Ricardo Izar, Elias Murad, Fernando Gabeira, Valdeci Paiva e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

Deputada ANA CATARINA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.187-A, DE 2000
(DO SR. JOSÉ ÍNDIO)

Proíbe a venda no país de produtos farmacêuticos denominados "fortificante, tônico, complemento de ferro e fôstoro, estimulante do apetite e crescimento, energético e similares", destinados ao uso infantil, que contenham álcool em sua fórmula.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.187-A, DE 2000**
(DO SR. JOSÉ ÍNDIO)

Proíbe a venda no país de produtos farmacêuticos denominados "fortificante, tônico, complemento de ferro e fósforo, estimulante do apetite e crescimento, energético e similares", destinados ao uso infantil, que contenham álcool em sua fórmula; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação (relator: Dep. SALATIEL CARVALHO).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 20/06/00

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 108 / 01- CDCMAM

Publique-se.

Em: 15/08/01

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves".

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento: 3267 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 108/2001

Brasília, 27 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.187/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,



Deputada **ANA CATARINA**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 134
PL Nº 3187/2000
14

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido N.º 2562/01
Orgão: C.G.P. Hora: 10:46
Data: 15/08/01 Ponto: 2751
Ass.: *[Signature]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI N° 3.187/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 13 de agosto de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2001.

Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.187, DE 2000

Proíbe a venda no País de produtos farmacêuticos denominados "fortificante, tônico, complemento de ferro e fósforo, estimulante do apetite e crescimento, energético e similares", destinados ao uso infantil, que contenham álcool em sua fórmula.

Autor: Deputado José Índio

Relator: Deputado Jorge Alberto

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo tem o objetivo de proibir a comercialização de produtos de uso infantil com a denominação de fortificante, tônico, complemento de ferro e fósforo, estimulante do apetite e crescimento, energético e similares, cuja fórmula contenha álcool.

Em sua justificação, o autor indica que o mesmo projeto foi apresentado à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e que sua intenção é dar amplitude nacional à matéria.

A proposição foi analisada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, no seu aspecto de mérito, onde foi aprovada por unanimidade.

A matéria dispensa a apreciação do Plenário conforme prevê o art. 24, inciso II do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



EBDB95BE55



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante o fato de o álcool etílico ser um solvente de uso universal e dos mais utilizados na indústria farmacêutica, os argumentos explicitados pelo ilustre Deputado José Índio não deixam dúvidas quanto ao risco a que ficam submetidas as crianças que consomem produtos que o contenham em sua composição.

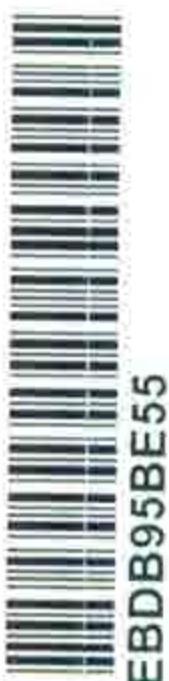
Segundo o conhecimento mais atualizado, entre 12% e 15% da população, traz, latente em seu organismo, a predisposição ao vício alcoólico. O primeiro contato com esta substância iniciaria um processo não apenas emocional, mas também bioquímico, que leva a pessoa predisposta em direção à dependência.

O problema é mais grave nesse grupo de pessoas predispostas mas também é altamente preocupante em todo o universo da população infantil. Ademais, os produtos denominados como fortificantes, tópicos e assemelhados, não são produtos imprescindíveis à terapêutica infantil. Ou seja, o benefício obtido com o seu consumo não justifica o risco envolvido com a ingestão do álcool.

Por estes motivos nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.187, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro 2002.


Deputado Jorge Alberto
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

204973.09.02.173

3



EBDB95BE55